

LEI COMPLEMENTAR Nº 356
DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

“Dispõe sobre a Alteração da Lei Complementar nº 145 de 11 de dezembro de 2008 que dispõe, respectivamente, sobre o Regime Jurídico do Magistério Público do Município de Araçoiaba de Araçoiaba e dá outras providências”.

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Araçoiaba da Serra, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Lei Complementar nº 145, de 11 de Dezembro de 2008, passará a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 19. Os prazos fixados nos editais poderão ser prorrogados, a juízo do Prefeito Municipal, através de prévia e ampla publicidade.

Artigo 22. As inscrições serão requeridas pelo próprio candidato mediante o preenchimento de ficha de inscrição em endereço eletrônico (site) específico, disponível no edital de abertura de inscrições, disponibilizado pela Banca Organizadora, conforme disposto no artigo 30.

§ 1º Suprimido

§ 2º Suprimido

Artigo 23. Revogado

§ 1º Revogado

§ 2º Revogado

Artigo 24. A declaração falsa ou inexata dos dados constantes da ficha de inscrição, assim como a apresentação de documentos falsos ou adulterados,



* PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

determinarão o cancelamento da inscrição e a anulação de todos os atos decorrentes.

Artigo 25. O preenchimento da ficha de inscrição significará a aceitação, por parte do candidato, de todas as disposições constantes desta Lei e dos editais que forem publicados de cada concurso.

Artigo 26. As inscrições serão analisadas pela Banca Organizadora, conforme disposto no artigo 30.

Artigo 27. Encerrado o prazo das inscrições será disponibilizado no site da Banca Organizadora, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a relação dos candidatos inscritos, com indicação dos respectivos números de inscrição.

Artigo 29. A Comissão Examinadora, nomeada conforme o artigo 28, será responsável pelo acompanhamento das etapas do concurso, nos termos desta Lei.

Artigo 30. Poderão os concursos serem realizados através de empresa terceirizada (Banca Organizadora), escolhida por procedimento licitatório, nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

Parágrafo Único. A Banca Organizadora será responsável pela realização do concurso; elaboração do edital; realização das inscrições; elaboração, aplicação e correção das provas; julgamento dos recursos; aplicação de critérios de desempate, conforme o art. 44, e demais normas regulamentadoras; bem como dos demais atos pertinentes a realização do concurso público e da publicidade de todos os atos que deverão ser encaminhados para ratificação pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA
ARAÇOIABÁ DA SERRA

Artigo 34. Nos concursos poderão ser considerados como títulos:

- I – Pós-Graduação Latu Sensu (com duração mínima de 360 horas);
- II – Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Mestrado;
- III – Pós-Graduação Strictu Sensu em nível de Doutorado;
- IV – Suprimido.
- V – Suprimido.

Parágrafo Único. Suprimido.

Artigo 35. As provas escritas e práticas serão avaliadas sempre na escala de 0 (zero) a 10 (dez), que serão lançadas por aplicadores indicados pela respectiva Banca Organizadora responsável pela realização do concurso.

§ 1º A nota final de cada prova será a média aritmética das notas atribuídas pelos membros da Banca Organizadora.

§ 2º


§ 3º

Artigo 39. No prazo de 3 (três) dias, a contar da publicação referida no art. 38, poderá o candidato requerer a Banca Organizadora a revisão das notas atribuídas às provas e aos títulos.

§ 1º ...

§ 2º ...

Artigo 44.

- I – tiver idade igual ou superior a 60 anos, até o último dia de inscrição neste concurso, conforme artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);
 - II – obtiver a maior nota na prova objetiva de Conhecimentos Específicos;
 - III – maior número de filhos menores de 6 anos ou incapazes;
 - IV – maior número de filhos de 6 anos e menores de 14 anos;
 - V – casado;
 - VI – viúvo;
- 



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

- VII – separado judicialmente ou divorciado, com encargos de família;
- VIII – tiver exercido função de jurado (conforme art. 440 do Código de Processo Penal);
- IX – tiver maior idade.

§ 1º

§ 2º Suprimido.

Artigo 45. Os casos omissos serão resolvidos pela Banca Organizadora, sendo posteriormente referendados pelo Prefeito Municipal.

Artigo 71. ...

§ 1º

§ 2º Suprimido.

Artigo 72. ...

Parágrafo Único. ...

§ 1º Que se encontre na condição de aposentado.

§ 2º ...

Artigo 73. Para a remoção serão oferecidas classes e aulas, bem como cargos permanentes, aos profissionais constantes nos incisos I ao XVIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008, em razão de falecimento, aposentadoria, exoneração, demissão, desistência, readaptação definitiva de professor e de criação de escolas e classes, considerando a projeção de classes e aulas para o ano seguinte.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º Para os cargos permanentes de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador Pedagógico, a remoção poderá ocorrer a qualquer momento, respeitado as situações previstas no caput do artigo.

Artigo 97. ...

I. ...

II. por 7 (sete) dias consecutivos em virtude de casamento;

III. ...

IV. por 1 (um) dia, em cada 06 (seis) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

V. ...

VI. ...

VII. ...

VIII. ...

IX. ...

X. por 1 (um) dia, no dia do aniversário.

Artigo 118.

§ 1º

§ 2º

§ 3º O profissional que trata o “caput”, que estiver em gozo de licença durante o mês de janeiro, deverá gozar seu período de férias imediatamente posterior ao seu retorno, observado o período obrigatório para concessão.

§ 4º Os demais membros da carreira dos profissionais da educação, inclusive os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e função gratificada, deverão gozar o período de férias conforme escala de férias.

Artigo 119. Durante as férias e o recesso escolar, os membros da carreira dos profissionais da educação, inclusive os ocupantes dos cargos de provimento em comissão e função gratificada, perceberá a mesma remuneração do mês anterior.

Artigo 120. Além das férias regulamentares, os especialistas de educação, com exercício na unidade escolar, serão dispensados do ponto por 10 (dez)



PREFEITURA
ARAÇOIABA DA SERRA

dias úteis, durante o período de recesso escolar de julho e no período entre o Natal e o Ano Novo, conforme calendário homologado.

§ 1º Durante os períodos de recesso escolar, as escolas públicas municipais de Araçoiaba da Serra deverão funcionar em todos os dias úteis, para garantir o atendimento aos seus usuários e a comunidade escolar em geral.

§ 2º Caberá ao Diretor de Escola da unidade escolar elaborar escala que garanta a continuidade dos trabalhos técnico-administrativos durante o recesso escolar.

§ 3º O disposto no caput deste artigo, se aplica aos Profissionais do Quadro do Magistério Público Municipal, conforme o artigo 4º da Lei Complementar nº 146/2008.

Artigo 208. O servidor da carreira dos profissionais da educação deverá ser capacitado periodicamente através de treinamentos integrados com a necessidade da Administração e o interesse público, na área de atuação do mesmo e em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 146, de 11 de dezembro de 2008.

Artigo 2º - Fica revogado o artigo 23, da Lei Complementar nº 145, de 11 de Dezembro de 2008.

Artigo 3º - As despesas para a execução desta lei complementar, correrão por dotação própria suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Araçoiaba da Serra, 30 de Novembro de 2021

JOSÉ CARLOS DE QUEVEDO JÚNIOR
Prefeito Municipal